**PROCESSO**: **n º** 2000 033674/2014

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE NÚCLEO DO AMBULATÓRIO 24 HORAS DENILMA BULHÕES

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO À EMPRESA F. ROCHA DE SOUZA - ME

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 0033674/2014 em 01 (um) volume, com 31 (trinta e uma) fls., que versa sobre o fornecimento de gases medicinais e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa **F. Rocha de Souza – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, para atendimento à unidade hospitalar do Estado de Alagoas, de acordo com a solicitação de autorização exarada pelo Diretor Administrativo do Ambulatório 24 Horas Denilma Bulhões, cujo valor de pagamento está orçado em R$2.038,20 (dois mil, trinta e oito reais e vinte centavos), fls.02.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 29 de setembro de 2017, do Secretário Executivo de Gestão Interna (fls. 30-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.31), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, encontra-se assinado pela Auxiliar de Serviços Diversos, Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos (fls. 24).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento de gases medicinais, da lavra da Secretária de Estado Adjunta da Saúde, em 16 de dezembro de 2014 (fls.18) .

**3 – DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2014NE23022)**, às fls. 20, não possui assinatura da ordenadora de despesa, mas um carimbo em nome de Izolda Novais de Melo Duarte. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para a compra dos gases medicinais para a unidade hospitalar em tela, visto tratar-se de **restos a pagar**, de acordo com despacho de 06 de julho de 2017, da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (fls.25).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em relatório extraído do EXTRATOR/SIFAL, a empresa F. Rocha de Souza - ME auferiu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$ 362.870,80 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos) distribuídos em diversas ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a **não** inserção das devidas certidões por parte da empresa em questão.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 03 consta o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, nº 000.000.246, de 01/12/2014, no valor de **R$2.038,20 (dois mil, trinta e oito reais e vinte centavos)**, que foi atestado pelo Diretor Administrativo do Ambulatório 24 h Assis Chauteabriand, em 04/12/2014.

**8 – DOS CONTRATOS –** De acordo com o contido no **DESPACHO-SETCON**, de 13 de julho de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, inexiste contrato, relativo a compra de gases medicinais à empresa F. Rocha de Souza – ME.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 -** **FATO RELEVANTE** - No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trate do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 7/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa* e a propositura de *anulação de ato administrativo que se repute lesivo ao interesse público, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos*.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$2.038,20 (dois mil, trinta e oito reais e vinte centavos)**.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. Rocha de Souza – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**